



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

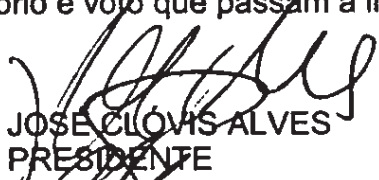
Processo n.º : 13805.005511/97-55
Recurso n.º : 148.940 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX.: 1992
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP - I
Interessada : WACHOVIA PARTICIPAÇÕES LTDA. (SUCESSORA DO BANCO
PORTUGUÊS DO ATLÂNTICO - BRASIL S/A
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão n.º : 105-15.556

IRPJ - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os requisitos exigidos pelas normas tributárias. Aplicação da IN SRF n° 94/1997 e do ADN COSIT n° 02/1999.

Recurso de ofício conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP - I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado), GILENO GURJÃO BARRETO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13805.005511/97-55
Acórdão n.º : 105-15.556

Recurso n.º : 148.940 - EX OFFICIO
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP - I
Interessada : WACHOVIA PARTICIPAÇÕES LTDA. (SUCESSORA DO BANCO PORTUGUÊS DO ATLÂNTICO - BRASIL S/A)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso necessário interposto pelo Presidente da 3ª Turma da DRJ em São Paulo, SP, em decorrência da declaração de nulidade do lançamento do IRPJ relativo ao exercício de 1992, na forma do Acórdão nº 4.049/2003, que foi assim ementado:

"IRPJ – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os requisitos exigidos pelas normas tributárias."

A declaração de nulidade teve arrimo na IN SRF nº 94/1997, artigo 6º¹, por desatender o artigo 5º da mesma IN, e em decorrência da determinação contida no ADN COSIT nº 02/1999.

Alegado pela autoridade recorrente a existência de vício formal, promoveu à declaração de nulidade do lançamento, alertando para a possibilidade de nova exigência com base no artigo 173, II, do CTN, no prazo decadencial.

É o relatório.

¹ Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º:

I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo;

II - pelo Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal, classe A, que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, nos demais casos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13805.005511/97-55
Acórdão n.º : 105-15.556

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso necessário foi adequadamente interposto, devendo ser apreciado.

Conforme se verifica, a exigência instalou-se a partir da emissão de Notificação de Lançamento Suplementar (fls. 213 a 217) contendo ainda o formulário de SRLS.

Os efeitos da IN SRF nº 94/1997 foram marcados pela declaração de nulidade, por vício formal, de milhares de Notificações de Lançamento Suplementar, emitidas que foram nas mesmas condições daquela constante do presente processo.

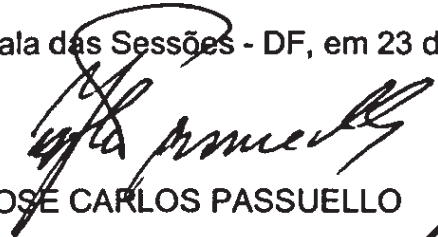
Se bem fosse possível apreciar o mérito na maioria dos processos, as autoridades julgadoras de primeiro grau preferiram declarar a nulidade dos lançamentos visando encaminhar à fiscalização para que novos lançamentos fossem formalizados, então, obedecendo aos requisitos legais pertinentes.

A autoridade recorrente, no presente caso, declarou a nulidade do lançamento, que somente não foi refeito por apresentar valor superior ao limite de alçada, forçando a revisão necessária de seu ato.

Concordo com os termos da decisão recorrida, vinculado que foi seu procedimento ao ADN COSIT Nº 02/1999, em decorrência da IN SRF nº 94/1997.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso necessário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.


JOSE CARLOS PASSUELLO